



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.829, DE 2023 **(Do Sr. Samuel Viana)**

“Acrescenta-se § 5º no artigo 373, do NCPC, para vedar a inversão do ônus da prova, quando se tratar de pequena propriedade rural, para a comprovação de que o imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural e ou trabalhada pela família, para ficar ao encargo do autor a constituição de provas.”

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do sr. Samuel Viana)

“Acrescenta-se § 5º no artigo 373, do NCPC, para vedar a inversão do ônus da prova, quando se tratar de pequena propriedade rural, para a comprovação de que o imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural e ou trabalhada pela família, para ficar ao encargo do autor a constituição de provas.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata sobre a proibição de inversão do ônus da prova, quando se tratar de pequena propriedade rural, para a comprovação de que o imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural e ou trabalhada pela família, ficando a encargo do autor constituir prova.

Art. 2º. Acrescenta-se § 5º no art. 373 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 373.....

.....
§ 5º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode afetar a pequena propriedade rural, a fim de comprovação de que o imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural e ou trabalhada pela família, ficando a encargo do autor constituir prova.

.....(NA)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os familiares que operam em áreas de até quatro módulos fiscais (pequena propriedade rural) vêm sofrendo processos judiciais de penhora sobre sua propriedade, mesmo estando protegidos pela impenhorabilidade



prevista na Constituição Federal, artigo 5º, XXVI, NCPC, artigo 833 e Lei nº 8.009/90, artigo 4º, § 2º, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecida a impenhorabilidade de bens imóveis, conforme Resp 1.408.152 – PR, que assim estabeleceu:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA.

1. A proteção da pequena propriedade rural ganhou status Constitucional, tendo-se estabelecido, no capítulo voltado aos direitos fundamentais, que a referida propriedade, "assim definida em lei, **desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento**" (art. 5º, XXVI). Recebeu, ainda, albergue de diversos normativos infraconstitucionais, tais como: Lei nº 8.009/90, CPC/1973 e CPC/2015.

2. O bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível - cláusula pétrea -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família.

3. Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família.

4. É ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação de que o seu imóvel se enquadra nas dimensões da pequena propriedade rural.

5. No entanto, **no tocante à exigência da prova de que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCPC, art. 375).**

6. O próprio microsistema de direito agrário (Estatuto da Terra; Lei 8.629/1993, entre outros diplomas) entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, havendo uma espécie de **presunção de que o pequeno imóvel rural se destinará à**



exploração direta pelo agricultor e sua família, haja vista que será voltado para garantir sua subsistência.

7. Em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural.

8. Recurso especial não provido.”

Considerando que em recente decisão o STJ entendeu que “*A ausência de comprovação, pela parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade*”, contrária o texto constitucional, é que buscamos colocar termos neste embate que vem causando prejuízo aos pequenos proprietários de imóvel rural.

A inversão do ônus da prova é uma medida prevista no Código de Processo Civil (CPC) que pode ser utilizada em alguns casos específicos. No entanto, é importante observar que essa medida deve ser aplicada com cautela, especialmente quando se trata de pequenas propriedades rurais. Nesses casos, **é defendido que a inversão do ônus da prova deve ser desconsiderada, cabendo ao credor verificar que a propriedade não é de exploração familiar.**

A teoria geral das provas estabelece que cabe ao autor da demanda apresentar provas suficientes para demonstrar a veracidade do seu argumento. No entanto, em alguns casos, essa tarefa pode ser muito difícil ou mesmo impossível. É nesses casos que a inversão do ônus da prova pode ser aplicada, transferindo a responsabilidade da prova para a parte contrária.

Por outro lado, quando se trata de pequenas propriedades rurais, essa medida pode ser prejudicial ao proprietário, especialmente quando a propriedade é utilizada para fins de exploração familiar. Nesse contexto, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu **artigo 5º, XXVI**, reconhece a importância da propriedade rural para fins de exploração familiar, **conferindo-lhe proteção especial, status de cláusula pétrea.**

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 833, inciso VIII, estabelece que são impenhoráveis os bens considerados independentes à



atividade rural, inclusive os imóveis. Além disso, a Lei nº 8.009/90, em seu artigo 4º, § 2º, também prevê a impenhorabilidade dos bens de família.

Como já informado acima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece a importância da proteção às pequenas propriedades rurais. Em um julgamento, no Resp 1.408.152 – PR, o STJ confirmou a impenhorabilidade de imóvel rural utilizado para fins de exploração familiar e estabelecendo a **presunção, com base na constituição federal**, que a pequena propriedade rural é de trabalho familiar, **não cabendo**, por óbvio, a inversão do ônus da prova, com a finalidade do proprietário provar que sua propriedade rural é de trabalho familiar.

Em outro giro, causando **insegurança jurídica**, a Terceira Turma decidiu, de forma contrária, permitindo a inversão do ônus da prova contra o proprietário de pequena propriedade rural, **desconsiderando a sua presunção**, estabelecida em texto constitucional e em normas infraconstitucionais, conforme decisão recente do STJ, que assim se pronunciou em seu acórdão:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO DE QUE O BEM CONSTRITO É TRABALHADO PELA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Recurso especial interposto em 23/09/2019 e atribuído ao gabinete em 28/10/2020.

2. O propósito recursal consiste em definir sobre qual das partes recai o ônus da prova de que a pequena propriedade rural é trabalhada pela família e se a proteção da impenhorabilidade subsiste mesmo que o imóvel tenha sido dado em garantia hipotecária.

3. Para reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família. Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o



conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4^a, II, alínea “a”, atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural “de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento”.

4. Na vigência do CPC/73, a Terceira Turma já se orientava no sentido de que, para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor tinha o ônus de comprovar que além de pequena, a propriedade destinava-se à exploração familiar (REsp 492.934/PR; REsp 177.641/RS). Ademais, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato (art. 373 do CPC/2015) e, sob a ótica da aptidão para produzir essa prova, ao menos abstratamente, é certo que é mais fácil para o devedor demonstrar a veracidade do fato alegado. Demais disso, art. 833, VIII, do CPC/2015 é expresso ao condicionar o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à sua exploração familiar. Isentar o devedor de comprovar a efetiva satisfação desse requisito legal e transferir a prova negativa ao credor importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação dessa norma, o qual, repise-se, consiste em assegurar os meios para a manutenção da subsistência do executado e de sua família.

5. O oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. Precedentes.

6. A ausência de comprovação, pela parte executada, de que o imóvel penhorado é explorado pela família afasta a incidência da proteção da impenhorabilidade.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (Grifei)

Diante desse contexto, é possível defender que a inversão do ônus da prova em desfavor do proprietário de pequena propriedade rural não é adequada. Ao contrário, é necessário que o **credor comprove** que uma propriedade não é utilizada para fins de exploração familiar, já que **a presunção é que uma propriedade rural é**



explorada pela família do proprietário, não podendo, este Parlamento, permitir que se desconstrua a proteção dada à pequena propriedade rural.

Isto porque, a proteção às pequenas propriedades rurais é essencial para garantir a subsistência das famílias que nelas vivem e trabalham. Nesse sentido, é importante que a inversão do ônus da prova seja aplicada com cautela, e que seja reconhecida a presunção de que uma propriedade rural é de exploração familiar, cabendo ao credor comprovar o contrário.

Assim, conto com o apoio dos nobres Colegas à aprovação deste Projeto de Lei que tem como objetivo a proteção da pequena propriedade rural explorada por famílias, a fim de propiciar a sua subsistência.

Sala das Sessões em de de 2023

Deputado **SAMUEL VIANA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 373	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105
---	---

FIM DO DOCUMENTO